



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR N° 1.402

[Documento normativo revogado pela Circular n° 3.280, de 9/3/2005.](#)

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto na Resolução n° 1.552, de 22.12.88, decidiu:

1. O mercado de câmbio de taxas flutuantes obedecerá ao Regulamento anexo a esta Circular.
2. As alterações que se fizerem necessárias no referido Regulamento serão promovidas por substituição de folhas, divulgadas por Circular do Banco Central.
3. As seguintes disposições transitórias se aplicam, enquanto não revogadas pelo Banco Central do Brasil:

a) as Autorizações para Contratação de Câmbio já emitidas pelo Banco Central continuarão válidas até o seu vencimento, para contratação dentro do segmento de taxas administradas;

b) enquanto perdurar o objetivo da viagem de início declarado, aos viajantes que se encontrem temporariamente no exterior, cumprindo programa de natureza educacional, será assegurada a renovação das Autorizações referidas no item “a” acima, bem como mantidas as condições para remessa ao amparo de Certificados emitidos, até 31.12.88, pelo Ministério da Educação, Ministério da Educação - CAPES e Ministério da Ciência e Tecnologia - CNPq;

c) o saldo das autorizações concedidas pelo Banco Central ao amparo do extinto Comunicado DECAM n° 1.054, de 10.12.07, poderá ser utilizado, até 31.01.89, em pagamentos das faturas de cartões de crédito internacionais decorrentes de gastos realizados no ano de 1988;

d) até 31.12.89 é permitido, às instituições credenciadas a operar no mercado de taxas flutuantes, o uso dos boletos anteriormente utilizados;

e) as instituições bancárias que utilizarem linhas de crédito ou disponibilidades por elas mantidas no exterior para início de suas operações no segmento de taxas flutuantes devem, até 31.03.89, retornar esses recursos ao segmento de taxas administradas;

f) às agências de turismo atualmente autorizadas a realizar operações acessórias de câmbio manual, na forma do Decreto-lei n° 9.863, de 13.12.46, será concedido prazo até 31.12.89 para integralizarem capital no nível exigido pelo Regulamento;

g) poderá ser promovida, até 31.03.89, a alteração dos atos constitutivos das empresas interessadas em operar no mercado de taxas flutuantes prevendo a prática de operações de câmbio manual como uma de suas finalidades.

4. Oportunamente, o Banco Central regulamentará a aplicação dos recursos em moeda estrangeira mantidos nas contas de depósito previstas no Regulamento.

5. Os casos não previstos no Regulamento serão resolvidos pela Diretoria da Área



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Externa do Banco Central.

6. O mercado de câmbio de taxas flutuantes entrará em funcionamento em 09.01.89.

Brasília (DF), 29 de dezembro de 1988.

Arnim Lore
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL



BANCO CENTRAL DO BRASIL

REGULAMENTO ANEXO À CIRCULAR Nº. 1.402, DE 29.12.88

Í N D I C E

CAPÍTULOS	PÁGINAS
I - Disposições Preliminares	02
II - Agentes do Mercado	06
III - Operações entre Instituições Credenciadas	09
IV - Compras de Câmbio de Clientes	10
V - Vendas de Câmbio - Viajantes	11
VI - Vendas de Câmbio - Negócios, Serviço ou Treinamento	13
VII - Vendas de Câmbio - Fins Educacionais, Científicos ou Culturais	15
VIII - Vendas de Câmbio - Participação em Competições Esportivas	17
IX - Vendas de Câmbio - Tratamento de Saúde	19
X - Vendas de Câmbio - Membros do Congresso Nacional	21
XI - Vendas de Câmbio - Pacotes Turísticos	22
XII - Cartões de Crédito Internacionais	24
XIII - Contas em Moedas Estrangeiras de Livre Movimentação	25
XIV - Registro de Operações no SISBACEN	26
XV - Critérios Aplicáveis aos Registros de Natureza Contábil	30
- ANEXOS	40

[Handwritten signature]

5009033



BANCO CENTRAL DO BRASIL



2

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

1. O presente Regulamento dispõe, exclusivamente, sobre as operações cursadas no mercado de taxas flutuantes instituído pela Resolução nº 1.552, de 22.12.88, vedado o curso, neste segmento, de qualquer operação não especificamente autorizada.

2. O mercado de que se trata abrange as seguintes operações:

I - VENDAS

- de moeda estrangeira destinada a cobertura de gastos em viagens ao exterior e despesas correlatas;

II - COMPRAS

a. de moedas estrangeiras em espécie;

b. de ordens de pagamento oriundas do exterior, a favor de prestadores de serviços relacionados com turismo receptivo ou emissivo;

c. de cheques, ordens de pagamento e demais instrumentos normalmente aceitos no mercado financeiro internacional como representativos de valor, em favor de pessoas físicas.

3. Respeitados os limites e obrigações deste Regulamento, as operações de que se trata serão livremente convencionadas entre as partes que ajustarão, entre si, os montantes, as taxas de câmbio a serem aplicadas, bem como as moedas transacionadas.

4. Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por:

a. ~~mercado de câmbio de taxas administradas~~ - o segmento do mercado em que os limites de taxas são fixados pelo Banco Central;

b. ~~mercado (ou segmento) de câmbio de taxas flutuantes~~ - o segmento do mercado em que as taxas são livremente convencionadas entre as partes;

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



3

BANCO CENTRAL DO BRASIL

- c. instituição autorizada - aquela autorizada a operar no mercado de câmbio de taxas administradas;
- d. instituição credenciada - a pessoa jurídica credenciada a operar no mercado de taxas flutuantes;
- e. instituição bancária credenciada - bancos autorizados a operar em câmbio no segmento de taxas administradas e credenciados a operar no segmento de taxas flutuantes;
- f. instituição não bancária credenciada - as demais instituições não especificadas na alínea "e" anterior, e credenciadas a operar no segmento de taxas flutuantes;
- g. pacote turístico - excursão ou viagem organizada por agências de turismo, a um preço total e fixo, "per capita", incluindo circuitos com o emprego de uma ou diversas formas de transporte e meios de hospedagem pré-estabelecidos, além de visitas a locais turísticos; (*)
- h. programas individuais - pacotes turísticos organizados para atender a interesse de um único viajante ou grupo reduzido de viajantes; (*)
- i. turismo receptivo - atividade exercida por agências de turismo que corresponde à assistência a turista estrangeiro, compreendendo o acompanhamento e prestação de informações nos passeios locais e traslados nas localidades de destino; (*)
- j. turismo emissivo - atividade exercida por agências de turismo que compreende o planejamento, organização e operação de programas ou pacotes para turistas em suas viagens de âmbito internacional; (*)
- l. meios de hospedagem de turismo - hotéis, hotéis de lazer, hotéis-residência e pousadas; (*)
- m. agência de turismo - empresa que opera com turismo receptivo e/ou emissivo. (*)

(*) fonte: Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

5. É vedada a existência de posição vendida no mercado de taxas flutuantes, devendo, ademais, as instituições bancárias credenciadas manter posição de câmbio apartada e específica para o segmento.

6. As instituições interligadas ao SISBACEN, que operarem no segmento, devem registrar seu movimento diretamente naquele Sistema, na forma prevista no Capítulo XIV.

CIRCULAR Nº 1.402, de 29.12.88

500003-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



4

BANCO CENTRAL DO BRASIL

7. As instituições não interligadas ao SISBACEN, que operarem no segmento, devem eleger uma instituição centralizadora, que se encarregará de registrar seu movimento naquele Sistema, na forma prevista no Cap. XIV.

8. As instituições não bancárias credenciadas devem realizar suas transferências de e para o exterior, bem como todo o serviço bancário internacional de que necessitem, por intermédio de instituição bancária credenciada.

9. A pedido das instituições bancárias credenciadas, o Banco Central poderá, a seu critério, transformar câmbio manual em sacado, ou vice-versa, bem como realizar operações de arbitragem.

10. As operações no mercado de taxas flutuantes não estão sujeitas à intervenção obrigatória de sociedade corretora.

11. É livre o horário de funcionamento para as operações deste mercado, respeitados, no entanto, os normativos que regem os horários de funcionamento para estabelecimentos bancários.

12. As operações de câmbio cursadas no segmento de taxas flutuantes são contabilizadas na forma indicada no Capítulo XV deste Regulamento.

13. Exclusivamente quanto aos aspectos relacionados com a fiscalização e controle do Banco Central, os documentos relativos às operações de que trata o presente Regulamento, inclusive os boletos de registro analítico, devem ser mantidos em arquivo pelo prazo de 1 (um) ano contado do término do exercício em que tenha ocorrido a operação, permitido esse arquivamento na forma de microfilme.

14. Tendo em vista as disposições contidas no artigo 23 da Lei nº 4.131, de 03.09.62, bem como as infrações caracterizadas em seus parágrafos, cabe às instituições credenciadas, em face da responsabilidade que lhes é atribuída, sempre que julguem conveniente e necessário, exigir comprovantes adequados a lhes permitir identificar corretamente seus clientes compradores.

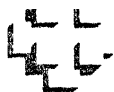
15. As transferências cursáveis neste segmento, oriundas de países com os quais o Brasil mantém convênio de pagamentos, devem observar as normas cambiais aplicáveis à matéria. No que concerne aos pagamentos de operações do Brasil para referidos paí-

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



5

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ses, é de se notar que fica dispensado - exclusivamente para as operações previstas no presente Regulamento - o seu curso obrigatório através dos mecanismos dos convênios de que se trata.

16. Para o curso de pagamentos e recebimentos sob os convênios mencionados no item anterior, é indispensável que o estabelecimento bancário interveniente esteja especificamente autorizado pelo Banco Central para tal, conforme lista periodicamente divulgada pelo Departamento de Câmbio. Quanto às solicitações de reembolso, deverá ser computado separadamente o movimento do segmento de taxas flutuantes daquele realizado no mercado de taxas administradas, devendo-se utilizar, por adaptação, os formulários atualmente existentes para reembolso de transações, encimados com a expressão "Segmento de câmbio de taxas flutuantes - Resolução nº 1.552", de 22.12.88.

17. As disposições deste Regulamento não se aplicam às despesas custeadas diretamente pelos cofres públicos.

18. Os pagamentos cursados por intermédio deste segmento devem observar, no que couber, a legislação tributária aplicável.

19. Complementarmente, as transferências efetuadas ao exterior por meio deste segmento, sujeitam-se às demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500703-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO II

Agentes do Mercado

1. As instituições a serem autorizadas a operar neste segmento serão especialmente credenciadas pelo Banco Central à vista de solicitação específica, na forma dos Anexos II/1 ou II/2 conforme o caso, informando:

- a. nome da pessoa responsável (no caso de instituições já autorizadas a operar no mercado de câmbio de taxas administradas, pode haver acumulação);
- b. localização das dependências que deverão operar no segmento;
- c. comprovação dos níveis mínimos de capital integralizado e de patrimônio líquido.

2. Podem ser credenciadas as seguintes instituições:

- a. bancos comerciais autorizados a operar em câmbio no segmento de taxas administradas;
- b. bancos de investimento autorizados a operar em câmbio no segmento de taxas administradas;
- c. instituições organizadas sob a forma múltipla;
- d. sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários;
- e. sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- f. agências de turismo; e
- g. meios de hospedagem de turismo.

3. Para operar no segmento, são exigidos os seguintes níveis mínimos de capital e patrimônio líquido, atualizáveis anualmente, além de outras condições que, a qualquer tempo, venham a ser estipuladas pelo Banco Central:

- a. bancos comerciais: aqueles estabelecidos na Resolução nº 1.523, de 21.09.88;
- b. bancos de investimento: aqueles estabelecidos na Resolução nº 1.339, de 15.06.87;

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003 3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



7

BANCO CENTRAL DO BRASIL

- c. instituições organizadas sob a forma múltipla: aqueles estabelecidos na Resolução nº 1.524, de 21.09.88;
 - d. sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários: aqueles estabelecidos na Resolução nº 1.409, de 15.06.87;
 - e. agências de turismo: 10.000 OTN's, apurados com base no balanço/balancete do mês anterior ao da apresentação do pedido de credenciamento;
 - f. meios de hospedagem de turismo: 10.000 OTN's, apurados com base no balanço/balancete do mês anterior ao da apresentação do pedido de credenciamento.
4. Os níveis mínimos estabelecidos no item 3 referem-se ao capital e ao patrimônio líquido para as instituições operarem no segmento de taxas flutuantes, não se exigindo aportes de capital adicionais por dependência.
5. O acompanhamento da evolução do capital da instituição credenciada será exercido pelas instituições fiscalizadoras envolvidas nesta atividade.
6. As solicitações de credenciamento, a serem encaminhadas ao Banco Central do Brasil - Departamento de Câmbio (DECAM) - Brasília (DF) pelas agências de turismo e meios de hospedagem de turismo, devem ser anexados, por cópia, os certificados de classificação emitidos pela EMBRATUR.
7. O credenciamento é expresso em documento próprio emitido pelo Banco Central, o qual deve ser mantido em local de fácil visualização pelo público.
8. É obrigatória a ostentação de letreiro indicativo da denominação da instituição credenciada, seguida da expressão "CÂMBIO - CREDENCIAMENTO BANCO CENTRAL Nº", em pelo menos 3 (três) idiomas, um deles o português.
9. Será automaticamente descredenciada a instituição que permanecer inativa por período de 60 (sessenta) dias corridos.

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

503003.3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



8

BANCO CENTRAL DO BRASIL

10. As instituições credenciadas podem, mediante comunicação ao Banco Central, com anterioridade não inferior a 10 (dez) dias, abrir postos permanentes ou provisórios em recintos de meios de hospedagem de turismo, estações internacionais de passageiros, pontos de atração turística e outros que, a seu critério, justifiquem a medida, situados em cidade na qual a instituição já mantenha dependência credenciada.

11. A instituição credenciada pode, ainda, a critério do Banco Central, obter autorização para instalação de posto provisório de compra e venda de moeda estrangeira. O requerimento deve ser entregue com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do início das operações.

12. O posto não tem posição própria e, em consequência, o seu movimento deve ser diariamente integrado à posição cambial de mesma data da dependência indicada como responsável por suas operações.

13. As operações em posto instalado em recinto de meios de hospedagem de turismo podem ser realizadas diretamente pela organização hoteleira, na condição de mandatária da instituição credenciada, com a qual tenha sido celebrado o respectivo convênio, cuja cópia deve ser anexada ao pedido de autorização para instalação do posto. Neste caso, a instituição credenciada assumirá integral responsabilidade pelas operações e pela observância das normas sobre o segmento de taxas flutuantes, incorporando o movimento do posto à sua escrita contábil.

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



BANCO CENTRAL DO BRASIL

9

CAPÍTULO III

Operações entre Instituições Credenciadas

1. As instituições credenciadas podem, entre si, comprar e vender moedas estrangeiras, registrando tais operações nos boletos que se constituem nos anexos III/1 - COMPRA ou III/2 - VENDA.
2. As instituições bancárias credenciadas podem, igualmente, realizar operações da espécie com instituições no exterior, contra cruzados.
3. São admitidas, também, operações de arbitragem, cujo registro deve ser promovido por meio de um boleto de compra e um boleto de venda, atribuindo-se a ambos o mesmo contravalor em cruzados, unicamente para fins de referência.
4. As operações são contratadas para entrega pronta, vedado o cancelamento ou prorrogação das mesmas, sendo registradas na posição de câmbio dos contratantes nacionais do dia em que forem realizadas.
5. É compulsória a identificação das partes contratantes nos boletos que registram tais operações.
6. O registro dessas operações no SISBACEN é feito de forma individualizada para cada operação, vedada a consolidação.

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



10

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO IV

Compras de Câmbio de Clientes

1. As operações de compra de câmbio de clientes são formalizadas mediante o preenchimento do boleto que se constitui no Anexo IV/1.
2. As operações da espécie podem ser realizadas por qualquer montante, dispensada, ainda, a identificação compulsória do vendedor.
3. É permitida a compra de ordens de pagamento oriundas do exterior, quando em pagamento de serviços turísticos vendidos ao exterior, ou a favor de pessoas físicas.
4. Aos estrangeiros em trânsito no País é permitido o recebimento de moeda estrangeira em espécie ou "traveller's cheks" pelas ordens de pagamento a seu favor ou pela utilização de cartão de crédito internacional.

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

5000033



BANCO CENTRAL DO BRASIL



11

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO V

Vendas de Câmbio - Viajantes

1. As operações de venda de câmbio a clientes são formalizadas pelo preenchimento do boleto que se constitui no Anexo V/1.

2. Independentemente de quaisquer exigências não especificamente previstas neste Regulamento, as instituições credenciadas podem vender câmbio a viajantes, mediante a apresentação conjunta de:

a. passaporte:

I - emitido por autoridade brasileira em favor de residente no País; ou

II - de estrangeiro residente no País em caráter permanente ou em caráter temporário, neste caso na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro (art. 13, item V, da Lei nº 6.815, de 19.08.80), ou membro de missão diplomática ou de organismo internacional;

b. passagem que comprove o início da viagem internacional em território brasileiro ou, na sua falta, de declaração de utilização de veículo próprio.

3. As vendas de câmbio a que se refere este Capítulo podem ser realizadas, para cada viajante, independentemente de sua idade, país de destino e sem exigência de interstício mínimo entre duas viagens, até o limite máximo de US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas.

4. A aquisição da moeda estrangeira, até o limite a que se refere o item 3, pode ser efetuada parceladamente, desde que se refira à mesma viagem.

5. No ato da compra respectiva, deve o estabelecimento vendedor da moeda estrangeira:

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



12

BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a. anotar, no passaporte, o valor da moeda estrangeira vendida, bem como a data e o número do boleto referente à operação, ainda que se trate de venda parcelada, aditando a expressão "Capítulo V - Circular nº 1.402, de 29.12.88";
 - b. exigir a presença do viajante, ou de seu representante legal nos casos de comprovada incapacidade para realizar pessoalmente a operação de câmbio;
 - c. nos casos de venda a representante legal, anexar, ainda, conforme o caso, prova de paternidade ou cópia do instrumento que atribui poderes ao representante para realizar a operação.
6. Attingido o limite de US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, ficam impedidas vendas da espécie, subsequentes a outras já anotadas no passaporte, sem que daquele documento constem os carimbos:
- a. de "saída" ou "entrada" no território nacional, que configurem a realização de viagem ao exterior posteriormente à data da última aquisição de moeda estrangeira; ou
 - b. de comprovação de revenda, em instituição credenciada, do total da moeda estrangeira anteriormente adquirida.
7. Ainda que se trate de viagem a país que dispense a apresentação de passaporte para ingresso em seu território, é indispensável a exigência daquele documento para fins de aquisição da moeda estrangeira.
8. É vedada a entrega ou cessão, pelos estabelecimentos credenciados a operar no segmento, de "traveller's checks", boletos e outros formulários de seu uso a qualquer intermediário entre o vendedor e o comprador.
9. Aos residentes no exterior quando da saída do Território Nacional é permitida a aquisição de até US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas, mediante as seguintes condições:
- a. apresentação de boleto que comprove a venda a instituição credenciada, de valor pelo menos igual ao montante que pretenda adquirir;
 - b. anotação no passaporte da venda realizada nestas condições.

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

5660033



BANCO CENTRAL DO BRASIL



13

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO VI

Vendas de Câmbio - Negócios, Serviço ou Treinamento

1. Adicionalmente às aquisições efetuadas ao amparo do Capítulo V, e observadas, no que couber, aquelas disposições, as pessoas físicas ou jurídicas podem adquirir, junto a instituição credenciada a operar no segmento de taxas flutuantes, moeda estrangeira destinada à cobertura de seus gastos no exterior em viagens de negócios, serviço ou treinamento.
2. Referida venda condiciona-se à apresentação, à instituição credenciada, de carta formalizada em papel timbrado da empresa empregadora ou contratante do beneficiário, informando o objetivo da viagem, o período de duração da estada no exterior e o cargo do viajante. O contravalor em cruzados da operação de câmbio deve ser levado a débito de conta-corrente de depósitos em nome do comprador ou pago com cheque de sua emissão.
3. A moeda estrangeira a ser entregue ao viajante deve obedecer aos limites máximos de diárias indicados no Anexo VI/1.
4. As operações enquadradas neste Capítulo devem ser, também, averbadas no passaporte do viajante, aditando-se à expressão "Capítulo VI - Circular nº 1.402, de 29.12.88", adicionalmente ao registro previsto no Capítulo V do presente Regulamento, exceto se o mesmo já se encontrar no exterior. Nesta hipótese, cabe a venda exclusivamente por meio de ordem de pagamento, obedecidos os limites determinados no Anexo VI/1.
5. Caso ocorra retorno ao País antes do prazo previsto para término da missão objeto da viagem, a moeda estrangeira adquirida na forma deste Capítulo, correspondente aos dias de antecipação do regresso, deve ser revendida a instituição credenciada.
6. O não cumprimento do disposto no item anterior sujeita a empresa e o viajante às penalidades previstas no item 14 do Capítulo I.
7. Incluem-se no presente Capítulo as remessas de salário relativas a funcionários de empreiteiras de obras e prestadores de serviço no exterior, de que tratam os artigos 1º e 2º do Decreto nº 89.339, de 31.01.84. Tais operações devem ser realiza-

 CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

560003 3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



14

BANCO CENTRAL DO BRASIL

das, exclusivamente, para entrega da moeda estrangeira por meio de ordem de pagamento.

8. Na forma do que dispõe o referido artigo 2º do Decreto nº 89.339, as remessas de que trata o item anterior são feitas por meio de instituição bancária credenciada, mediante solicitação do empregado ou seu procurador àquela instituição, instruída com declaração da empresa empregadora indicando o valor da remuneração paga ao empregado, o local da prestação do serviço no exterior e os números da Carteira de Trabalho e de inscrição do empregado no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

[Handwritten signature]

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003 3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



15

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO VII

Vendas de Câmbio - Fins Educacionais, Científicos ou Culturais

1. As aquisições de moeda estrangeira destinadas a remessas mensais no valor de até US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas - restritas à manutenção de pessoas físicas domiciliadas no País que se encontrem temporariamente no exterior cumprindo programas de natureza educacional - podem ser realizadas diretamente junto aos bancos credenciados a operar no segmento de taxas flutuantes, observadas as seguintes condições:

a. apresentação, pelo comprador, de documento que comprove o objetivo da viagem e a duração do evento:

- I - emitido por entidade oficial patrocinadora da bolsa de estudos; ou
- II - publicação, no Diário Oficial, de autorização para afastamento do País, no caso de servidor público; ou
- III - ato de designação que permitiu o afastamento do servidor; ou
- IV - atestado de matrícula, emitido pela entidade de ensino no exterior; ou
- V - comprovante de aceitação do treinando, quando não se tratar de instituição que forneça o atestado de matrícula acima referido;

b. no verso do boleto de venda deve constar a seguinte declaração, firmada pelo cliente-tomador da ordem de pagamento:

"Declaro, sob as penas da lei, que não enviei outra ordem de pagamento, no corrente mês, ao amparo da Circular nº 1.402, de 29.12.88., Capítulo VII. Outrossim, não tenho conhecimento de que ao beneficiário da remessa tenha sido efetuada, no corrente mês, transferência de igual natureza por outro tomador."

2. Identificada a efetivação de mais de uma remessa da espécie, em um mesmo período, em favor de um mesmo beneficiário no

 CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



16

BANCO CENTRAL DO BRASIL

exterior, responsabilizam-se os respectivos remetentes, perante o Banco Central, pelas providências necessárias ao retorno, ao País, do valor transferido em excesso. A não regularização implica nas penalidades previstas no item 14 do Capítulo I.

3. Adicionalmente, e mediante a apresentação de fatura ou nota de débito ou documento equivalente emitido pela entidade promotora do evento no exterior, é admitida a aquisição de moeda estrangeira para pagamento de taxas escolares ou taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, observada a legislação tributária pertinente.

4. As remessas a que se refere o item anterior são cursadas exclusivamente sob a modalidade de ordem de pagamento, a favor da entidade promotora do evento, e averbadas no original do documento que lhes deu origem, aditando a expressão "Capítulo VII - Circular nº 1.402, de 29.12.88", cumprindo à instituição bancária credenciada observar a legislação do Imposto de Renda aplicável.

5. Os documentos a que se referem os itens anteriores compõem o dossiê da operação de câmbio e serão mantidos em arquivos pela instituição credenciada.

AL

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003.3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



17

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO VIII

Vendas de Câmbio - Participação em Competições Esportivas

1. Adicionalmente às aquisições efetuadas ao amparo do Capítulo V, e observadas, no que couber, aquelas disposições, as delegações esportivas podem adquirir, junto a instituição credenciada a operar no segmento de taxas flutuantes, moeda estrangeira destinada a cobertura de seus gastos com treinamento e competições no exterior, desde que:

- a. o comprador seja clube, associação, federação ou confederação esportiva;
- b. seja apresentado, pela entidade, orçamento dos gastos a serem realizados e relação nominal dos componentes da delegação, bem como compromisso de, ao retorno, adotar as providências previstas nos itens 2 e 5.

2. Quando do retorno da delegação o comprador do câmbio deve apresentar os documentos que comprovem os gastos realizados no exterior, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do retorno.

3. No caso de o pleito ser encaminhado individualmente por atletas, deve ser apresentado documento do clube, associação, federação ou confederação a que seja afiliado, confirmando a participação no evento, bem como o período de sua realização.

4. Para os viajantes mencionados no item anterior pode ser atribuída diária de até US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas. Tais vendas devem ser averbadas nos passaportes, aditando-se a expressão "Capítulo VIII - Circular nº 1.402, de 29.12.88".

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

560003.3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



18

BANCO CENTRAL DO BRASIL

5. Cabe a revenda da moeda estrangeira a instituição credenciada quando:

- a. a demonstração de gastos de que trata o item "2" anterior evidenciar que não houve adequada utilização do câmbio adquirido;
- b. o(s) viajante(s) retornar(em) ao País antes do período previsto para permanência no exterior. Nessa hipótese, a revenda deverá ocorrer proporcionalmente aos dias de antecipação do regresso.

6. Caso não se verifiquem tais regularizações, o comprador do câmbio fica sujeito às penalidades previstas no item 14 do Capítulo I.

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

5000C3-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



19

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO IX

Vendas de Câmbio - Tratamento de Saúde

1. Adicionalmente às aquisições efetuadas ao amparo do Capítulo V, e observadas, no que couber, aquelas disposições, as pessoas físicas podem adquirir, junto a instituição credenciada a operar no segmento de taxas flutuantes, moeda estrangeira destinada a cobertura de gastos médico-hospitalares com tratamento de saúde no exterior.

2. Observado o limite de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, a venda de câmbio de que trata o item anterior far-se-á independentemente de prévia autorização do Banco Central, mediante:

- a. apresentação de atestado de médico do País recomendando a busca de auxílio médico-hospitalar no exterior e indicando:
 - o nome da doença ou o seu código internacional (CID)
 - o nome do médico ou do hospital que deva realizar o tratamento
 - justificativa da necessidade de acompanhante(s) e o(s) respectivo(s) nome(s);
- b. declaração do médico ou clínica do exterior ou do País informando a estimativa de custo e a duração do tratamento;
- c. termo de compromisso, na forma do modelo que constitui o Anexo IX/1, em que o solicitante se obriga a apresentar ao estabelecimento vendedor, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da data do retorno ao País, os documentos comprobatórios da utilização das divisas para a finalidade declarada e a da negociação junto a instituição credenciada, do saldo das divisas eventualmente não utilizadas nos fins expressamente previstos.

3. O contravalor em cruzados da operação de câmbio deve ser levado a débito de conta-corrente de depósito em nome do comprador ou pago com cheque de sua emissão.

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003.3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



20

BANCO CENTRAL DO BRASIL

4. Para a baixa do termo de compromisso poderão ser aceitos, além das despesas médico-hospitalares, gastos com:

- a. aluguel de ambulâncias;
- b. utilização de aparelhos médicos, próteses, cadeiras de rodas etc.;
- c. alimentação especial prescrita por médicos;
- d. outras despesas sem comprovação de até 10% do valor dos gastos realizados e comprovados;
- e. manutenção do paciente e de no máximo 3 (três) acompanhantes à razão de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, por pessoa e por dia de permanência no exterior.

5. O descumprimento do prazo a que se refere o item 2.c. deve ser imediatamente comunicado, pela instituição vendedora, ao Banco Central.

6. Observado o limite a que se refere o item 2, fica permitida, também, a venda de câmbio para ressarcimento de tratamento já realizado, por ordem de pagamento diretamente a favor da instituição ou médico prestador da assistência no exterior, mediante apresentação de fatura ou nota de débito, no qual deverão ser averbados os seguintes dados:

- número do boleto
- data da venda e do valor em moeda estrangeira
- nome e praça do estabelecimento.

7. Os pedidos da espécie que não atendam aos requisitos do item "2" devem ser previamente submetidos ao Banco Central.

8. O não cumprimento das disposições deste Capítulo implica nas penalidades previstas no item 14 do Capítulo I.

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

509003-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



21

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO X

Vendas de Câmbio - Membros do Congresso Nacional e do Poder Judiciário

1. Adicionalmente às aquisições efetuadas ao amparo do Capítulo V, e observadas, no que couber, aquelas disposições, os membros do Congresso Nacional e do Poder Judiciário podem adquirir, junto a instituição credenciada a operar no segmento de taxas flutuantes, moeda estrangeira destinada a cobertura de seus gastos quando em missão oficial no exterior que não seja custeada pelos cofres públicos.

2. As vendas de que se trata são feitas à vista de carta da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, da Diretoria Geral do Senado Federal ou da Presidência dos respectivos Tribunais, atestando:

- a. o caráter oficial da viagem;
- b. o prazo de permanência no exterior;
- c. a utilização de recursos próprios.

3. A venda de câmbio é feita por montante de até US\$ 400,00 (quatrocentos dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas por dia de permanência no exterior.

4. As operações enquadradas neste Capítulo devem ser, também, averbadas no passaporte do viajante, aditando-se a expressão "Capítulo X - Circular nº 1.402, de 29.12.88", adicionalmente ao registro previsto no Capítulo V do presente Regulamento, exceto se o mesmo já se encontrar no exterior. Nesta hipótese, cabe a venda exclusivamente por meio de ordem de pagamento, obedecidos os limites determinados no Anexo VI/1.

5. Caso ocorra retorno ao País antes do prazo previsto para término da missão objeto da viagem, a moeda estrangeira adquirida na forma deste Capítulo, correspondente aos dias de antecipação do regresso deve ser revendida a instituição credenciada.

6. É vedada nova venda, nas condições estabelecidas neste Capítulo, a viajante que, tendo comprado moeda estrangeira sob estas condições, não tenha efetuado a revenda de que trata o item 5 anterior.

 CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

5000033



BANCO CENTRAL DO BRASIL



22

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO XI

Vendas de Câmbio - Pacotes Turísticos

I - DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS AGÊNCIAS DE TURISMO CREDENCIADAS OU NÃO

1. É permitido o pagamento ao exterior de despesas terrestres relacionadas com pacotes turísticos vendidos por agências de turismo classificadas pela EMBRATUR, deduzidas as comissões da agência e observadas as condições de que trata este Capítulo.
2. Para tanto, a agência de turismo deve solicitar, a uma instituição bancária credenciada, a emissão de ordem de pagamento a favor do operador no exterior (agente ou representante).
3. A agência de turismo deve manter em seu poder relação nominal dos viajantes - discriminando endereço, CPF, nº do passaporte, nº do bilhete de passagem e valores cobrados - além da fatura do operador do exterior.
4. São admitidas remessas do valor das despesas terrestres sem identificação dos compradores dos serviços, para atender a pagamentos antecipados exigidos pelos prestadores de serviço no exterior, mediante apresentação de fatura "pro-forma" e termo de compromisso assinado pela agência remetente, obrigando-se a comprovar as despesas realizadas, até 30 (trinta) dias após a realização do evento - ANEXO XI/1.

II - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS AGÊNCIAS DE TURISMO NÃO CREDENCIADAS

5. Até a efetivação da remessa ao exterior a agência de turismo não credenciada a operar no segmento pode efetuar aquisições parciais de moeda estrangeira, em instituições credenciadas, cujo valor ficará depositado, à sua ordem, em instituição bancária credenciada. Tais aquisições se efetivarão para crédito da moeda estrangeira em conta aberta em nome da agência de turismo adquirente.
6. Referido depósito só poderá ser utilizado para efetivação da remessa para o exterior, vedado o recebimento da moeda estrangeira pela agência de turismo ou sua conversão em moeda nacional.

 CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

505003-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



23

BANCO CENTRAL DO BRASIL

7. No caso de agências de turismo que operam com turismo receptivo do exterior e não forem agentes credenciados, a débito/crédito de suas contas em moedas estrangeiras podem ser lançados também:

- a. pagamento/recebimento de comissões por agenciamento de hospedagem;
- b. retorno de adiantamentos recebidos por conta de serviços contratados, por força de seu cancelamento.

8. As receitas de turismo receptivo do exterior, auferidas por agências de turismo não credenciadas a operar no segmento ou por transportadoras turísticas, devem ser negociadas com uma instituição credenciada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após seu recebimento, mantendo a agência, em seus arquivos, cópia do boleto relativo à venda efetuada em seu próprio nome, vedado o depósito em conta em moeda estrangeira das citadas receitas.

9. Alternativamente, essas receitas podem ser creditadas à conta a que se refere o item 6, obedecidas as disposições expressas no item 7.

III - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS AGÊNCIAS DE TURISMO CREDENCIADAS

10. As agências de turismo credenciadas a operar no segmento - autorizadas a comprar e vender câmbio manual - é permitida a abertura e movimentação de contas em moedas estrangeiras, na forma do Capítulo XIII.

11. A essas agências é permitida a emissão de cheques contra as contas a que se refere o item anterior, para pagamento, no exterior, dos serviços contratados, bem como solicitar a emissão de ordens de pagamento contra essas mesmas contas, para idêntica finalidade.

12. As receitas auferidas pelas agências de turismo credenciadas a operar no segmento de taxas flutuantes integram sua posição de câmbio.

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003 3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



BANCO CENTRAL DO BRASIL

24

CAPÍTULO XII

Cartões de Crédito Internacionais

1. É permitido, aos estabelecimentos habilitados pelas companhias internacionais de cartões de crédito, efetuar vendas de bens e/ou serviços a portadores desses cartões.
2. A cobrança, no exterior, dos documentos que resultarem da utilização desses cartões de crédito, será efetuada pelo estabelecimento habilitado, por intermédio de uma instituição bancária credenciada.
3. O preenchimento dos documentos pertinentes é efetuado, obrigatoriamente, em moeda nacional, que será convertida em moeda estrangeira pela instituição bancária cobradora, à taxa média de câmbio informada pelo Banco Central, vigente no dia do recebimento desses comprovantes, e contabilizados na mesma data pelo responsável pelo ingresso da divisa.
4. A moeda estrangeira que resultar da cobrança é adquirida pela instituição bancária cobradora, que repassa ao estabelecimento comercial a moeda nacional correspondente.
5. O pagamento da moeda nacional ao estabelecimento habilitado é efetuado utilizando-se taxa não inferior à taxa de câmbio média informada pelo Banco Central, vigente no dia do pagamento.

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500503 3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



xx

BANCO CENTRAL DO BRASIL

25

CAPÍTULO XIII

Contas em Moedas Estrangeiras de Livre Movimentação

1. As instituições credenciadas a operar no mercado de taxas flutuantes, aos estrangeiros transitoriamente no País e aos brasileiros residentes no exterior, é permitida a abertura e movimentação de contas em moedas estrangeiras, mantidas junto a bancos credenciados a operar no segmento de taxas flutuantes.
2. Referidas contas são de livre movimentação por meio de ordens ou cheques, observado a respeito que:
 - a. somente podem ser abertas e alimentadas com recursos em moedas estrangeiras;
 - b. não é admitida, em qualquer hipótese, a ocorrência de saldos negativos;
 - c. cada titular pode manter apenas uma conta por moeda em um mesmo banco, por praça;
 - d. não é permitida, em qualquer hipótese, a circulação, no País, de cheques emitidos contra essas contas fora do âmbito das instituições credenciadas a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes.
3. A débito dessas contas podem os bancos depositários:
 - a. acatar cheques contra elas emitidos, recebidos em cobrança de banqueiros do exterior, ou de bancos no País autorizados a operar no segmento de taxas administradas;
 - b. acolher solicitações de seus respectivos titulares para:
 - I - saque ou emissão de ordens de pagamento em moeda estrangeira sobre o exterior;
 - II - efetuar pagamentos de compromissos no País a instituições credenciadas a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes;
 - III - conversão a cruzados.
4. Nas hipóteses dos incisos II e III da alínea "b" do item precedente, as pertinentes operações devem ser sempre precedidas da correspondente compra da moeda estrangeira por instituição credenciada a operar no segmento de taxas flutuantes.

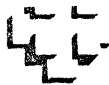
AK

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



26

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO XIV

Registro de Operações no SISBACEN

1. As instituições credenciadas no segmento de taxas flutuantes devem registrar, a cada dia útil, no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, até às 12:00 horas, as informações referentes às suas operações realizadas no dia útil imediatamente anterior ou, caso não as tenham realizado, a indicação expressa de tal inocorrência, pela mesma via, entendido que os movimentos de sábados, domingos, feriados e dias não úteis serão incorporados ao do primeiro dia útil subsequente.

2. Para tanto o Banco Central atribuirá número-código, por praça, para cada instituição credenciada. Tal número-código é referência obrigatória para os registros e consultas no SISBACEN e único para todas as dependências da instituição credenciada em uma mesma praça.

3. O acesso ao SISBACEN é feito exclusivamente por meio de terminais de vídeo, devendo a instituição credenciada informar o número-código que lhe foi atribuído quando do credenciamento junto ao Banco Central. As instituições já credenciadas, pelo DEPRO, para operar no SISBACEN utilizarão o mesmo número-código que empregam para o seu acesso atual. Referido número-código é constituído de 9 (nove) algarismos, assim distribuídos:

- 5 (cinco) algarismos para a instituição credenciada; e
- 4 (quatro) algarismos para a dependência.

4. Os bancos comerciais e bancos de investimento que operarem no segmento de taxas flutuantes promovem diretamente no SISBACEN o registro de suas operações, devendo, para o efeito, estar devidamente interligadas ao Sistema mediante credenciamento no Departamento de Processamento de Dados (DEPRO), do Banco Central. O DEPRO pode examinar pedidos de credenciamento ao SISBACEN envolvendo instituições de outras categorias.

5. No pedido de credenciamento ao Banco Central, a instituição interessada deve indicar a dependência que receberá as informações gerenciais do SISBACEN, relativas às suas operações e das demais dependências.

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003 3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



27

BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. As demais instituições credenciadas para operar no segmento de taxas flutuantes que não estiverem interligadas ao SISBACEN promovem os registros respectivos através de sua instituição centralizadora, à qual devem transmitir diariamente as informações necessárias, inclusive, se for o caso, a indicação de não ter realizado operações no dia. Só é permitida a eleição de uma instituição centralizadora para cada cidade em que opere a instituição credenciada, ainda que nela existam várias dependências/postos de câmbio autorizados para a instituição.

7. A instituição centralizadora a que se refere o item anterior é livremente escolhida pela instituição credenciada, exigindo-se que, além de estar interligada ao SISBACEN, esteja credenciada a operar no segmento de taxas flutuantes.

8. A instituição credenciada não interligada ao SISBACEN e seu banco centralizador são responsáveis pelas informações que fizerem constar do SISBACEN, cabendo à instituição centralizadora a responsabilidade pelo fiel registro da informação que lhe for transmitida.

9. O registro no SISBACEN deve ser feito por intermédio das transações:

- PMTF300, para registro do próprio movimento da instituição credenciada; e
- PMTF320, para registro do movimento de instituição credenciada pelo respectivo banco centralizador;

através das quais são transmitidas informações concernentes às compras e/ou às vendas consolidando - no caso de operações com clientes - todas as transações da espécie realizadas no dia útil anterior, por moeda. No caso de operações com outras instituições credenciadas/instituições no exterior, o registro deve ser promovido de forma individualizada, por boleto de compra e de venda.

10. O registro compreende as seguintes informações, pelas compras ou vendas:

a. Clientes:

- moeda estrangeira (código ENOC - Anexo XIV/1);
- valor em moeda estrangeira (somatório);
- contravalor em cruzados (somatório);
- taxa cambial média (obtida pela divisão do somatório do contravalor em cruzados pelo somatório do valor em moeda estrangeira);
- quantidade de operações de compra/venda (para cada moeda);

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

509063 3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



28

BANCO CENTRAL DO BRASIL

b. Outras instituições credenciadas/instituições no exterior:

- comprador/vendedor da moeda (código da instituição credenciada e, se instituição no exterior, o nome deste);
- país do vendedor (somente quando se tratar de instituição no exterior);
- moeda estrangeira (código ENOC - Anexo XIV/1);
- valor em moeda estrangeira;
- taxa cambial utilizada
- contravalor em cruzados.

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



29

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO XV

CrITÉRIOS AplicÁveis aos Registros de Natureza ContÁbil

I - INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS CREDENCIADAS A OPERAR NO MERCADO

Compra e Venda de Moeda Estrangeira

1. A aquisição e a venda de moedas estrangeiras no mercado de câmbio de taxas flutuantes devem ser registradas contabilmente como segue:

a. na aquisição:

- débito: DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
- subtítulo adequado
- crédito: CAIXA ou outra conta adequada

b. na venda:

- débito: CAIXA ou outra conta adequada
- crédito: DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
- subtítulo adequado

2. Relativamente à utilização da conta "DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES", a sua escrituração deve ser feita de forma analítica por moeda estrangeira, com indicação do valor da moeda envolvida e do contravalor em cruzados.

3. A cobrança de "traveller's checks", cheques e outros documentos adquiridos no mercado de câmbio de taxas flutuantes deve ser registrada em:

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003.3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



30

BANCO CENTRAL DO BRASIL

- débito: TÍTULOS EM COBRANÇA NO EXTERIOR
 - subtítulo "Outros - Taxas Flutuantes"
 - desdobramento de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"
- crédito: COBRANÇA POR CONTA PRÓPRIA
 - subtítulo "No Exterior"
 - desdobramento de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"

4. Pelo recebimento no exterior da cobrança em moeda estrangeira, após o lançamento inverso ao indicado no item 3 anterior, deve ser efetuado o seguinte lançamento contábil:

- débito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Conta Movimento"
 - (titular o banqueiro)
- crédito: DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo adequado

5. O valor dos "traveller's checks" vendidos no mercado de câmbio de taxas flutuantes deve ser registrado transitória-mente em "CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES", subtítulo "Conta Movimento", titular específico "Traveller's checks" Vendidos -(nome do banqueiro emitente)", para posterior efetivação por transferência a crédito da conta do banqueiro, quando do recebimento do respectivo aviso de débito.

6. Admite-se a utilização de linha de crédito do exterior, para obtenção de recursos destinados ao mercado de câmbio de taxas flutuantes, no início de atividades operacionais.

7. A linha de crédito obtida deve ser registrada em:

- débito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Conta Movimento"
 - (titular o banqueiro)
- crédito: OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



31

BANCO CENTRAL DO BRASIL

8. Com relação à utilização da conta "OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR", a sua escrituração deve ser feita nos termos do item 2, e, no reajuste mensal de seus saldos, deve ser utilizada a taxa média da moeda estrangeira vigente no mercado de câmbio de taxas flutuantes, no penúltimo dia útil do mês em referência, divulgada pelo SISBACEN, mediante os seguintes lançamentos contábeis:

- débito: DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"
- crédito: OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"

9. Mensalmente, deve o banco provisionar recursos para ocorrer ao pagamento de juros - acrescido do Imposto de Renda devido - correspondente ao período, porém exigíveis em época posterior, procedendo ao seguinte registro contábil:

- débito: DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"
- crédito: PROVISÃO PARA PAGAMENTOS A EFETUAR - CÂMBIO
 - subtítulo "Outras"
 - desdobramento de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"

NOTA: Na apuração dos juros em cruzados deve ser utilizada a taxa mencionada no item 8

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



32

BANCO CENTRAL DO BRASIL

10. Por ocasião da exigibilidade dos juros devidos deve ser efetuado o seguinte registro:

- débito: - pelo valor já provisionado:

PROVISÃO PARA PAGAMENTOS A EFETUAR - CÂMBIO
- subtítulo "Outras"
desdobramento de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"

- pelo complemento dos juros devidos:

DESPEAS DE EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR
- subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"

- crédito: - pela remessa ao exterior

CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
- subtítulo "Conta Movimento"
(titular o banqueiro)

- pelo recolhimento do Imposto de Renda

CAIXA ou outra conta adequada

11. No resgate de obrigações da espécie deve ser efetuado o seguinte registro:

- débito: OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR
- subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"

- crédito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
- subtítulo "Conta Movimento"
(titular o banqueiro)

12. A seu critério, a instituição bancária credenciada pode utilizar, alternativamente à linha de crédito a que se refere o item 6, disponibilidades mantidas no exterior, no segmento de taxas administradas.

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



33

BANCO CENTRAL DO BRASIL

13. A transferência dessas disponibilidades deve ser registrada em:

- no segmento de taxas administradas
 - débito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo "Conta Movimento"
 - desdobramento de uso interno "Recursos à disposição do segmento de taxas flutuantes"
 - crédito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo "Conta Movimento"
 - (titular o banqueiro)
- no segmento de taxas flutuantes
 - débito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Conta Movimento"
 - (titular o banqueiro)
 - crédito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Conta Movimento"
 - desdobramento de uso interno "Utilização de disponibilidades do segmento de taxas administradas".

14. Os estabelecimentos bancários credenciados a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes podem acolher depósitos em moedas estrangeiras, nos termos do Capítulo XIII deste Regulamento, obedecidos os procedimentos contábeis constantes no Capítulo 1.9 do documento CARTEIRA DE CÂMBIO - NORMAS CONTÁBEIS - COCAM.

15. As transferências no segmento de taxas flutuantes, por meio de ordens, cheques e outros documentos, cursadas ao amparo de convênios de pagamento devem observar as normas do Banco Central aplicáveis à matéria.

16. Mensalmente, para avaliação em moeda nacional dos direitos e obrigações em moedas estrangeiras, os saldos das contas a seguir relacionadas devem ser reajustados, com base na taxa média da moeda estrangeira vigente no mercado de câmbio de taxas flutuantes, no penúltimo dia útil do mês em referência, divulgada pelo SISBACEN:

- CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
- DISPONIBILIDADES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
- CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500903-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



34

BANCO CENTRAL DO BRASIL

17. Cabe observar que:

- a) o resultado equivale ao valor necessário, a ser lançado a débito ou a crédito da conta patrimonial, de modo que o seu saldo em moeda nacional corresponda, em natureza (devedora ou credora) e valor, ao saldo em moeda estrangeira nela registrado convertido à taxa mencionada no item 16;
- b) os resultados apurados devem ser contabilizados nas respectivas contas em contrapartida com a rubrica REAJUSTES DE DISPONIBILIDADES E OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, subtítulo de uso interno Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes.

18. O saldo apresentado na conta REAJUSTES DE DISPONIBILIDADES E OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, em face dos lançamentos mencionados no item anterior, deve ser encerrado na data da apuração na forma indicada a seguir:

a) no caso de saldo final credor:

- débito: REAJUSTES DE DISPONIBILIDADES E OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"
- crédito: OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"

b) no caso de saldo final devedor

- débito: OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"
- crédito: REAJUSTES DE DISPONIBILIDADES E OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



35

BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - INSTITUIÇÕES NÃO BANCÁRIAS CREDENCIADAS A OPERAR NO MERCADO

Compra e Venda de Moedas Estrangeiras

19. A aquisição e a venda de moedas estrangeiras no mercado de câmbio de taxas flutuantes deve ser registrada contabilmente como segue:

a. da aquisição:

- débito: DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
- subtítulo adequado
- crédito: CAIXA ou outra conta adequada

b. da venda:

- débito: CAIXA ou outra conta adequada
- crédito: DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
- subtítulo adequado

20. Relativamente à utilização da conta "DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES", cabe notar o seguinte:

- a. a sua escrituração deve ser feita de forma analítica por moeda estrangeira, com indicação do valor da moeda e valor em cruzados;
- b. o saldo apresentado na conta deve ser reajustado, nas datas de balancetes e balanços, com base na taxa média da moeda estrangeira vigente, no mercado de câmbio de taxas flutuantes, no penúltimo dia útil do mês correspondente, divulgada pelo SISBACEN, mediante o seguinte lançamento contábil:

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003.3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



36

BANCO CENTRAL DO BRASIL

- no caso de lucro

- débito: DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
- subtítulo adequado

- crédito: - em corretoras e distribuidoras

OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS

- subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"

- demais credenciadas

RENDAS DE OPERAÇÕES - MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES

- no caso de prejuízo

- débito: - em corretoras e distribuidoras

OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS

- subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"

- demais credenciadas

DESPESAS DE OPERAÇÕES - MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES

- crédito: DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
- subtítulo adequado

21. A venda de "traveller's cheks", cheques e outros documentos em moeda estrangeira, no mercado de câmbio de taxas flutuantes, deve ser registrada a crédito da conta "BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo de uso interno "Traveller's checks", Cheques e Outros Documentos Vendidos", para posterior transferência ao subtítulo de uso interno "Conta Movimento", da mesma rubrica, quando do recebimento do respectivo aviso de débito.

22. A cobrança de "traveller's checks", cheques e outros documentos em moeda estrangeira, no mercado de câmbio de taxas flutuantes, enviados a uma instituição bancária credenciada deve ser registrada em contas de compensação como segue:

- débito: TÍTULOS EM COBRANÇA - TAXAS FLUTUANTES

- crédito: ENDOSSOS PARA COBRANÇA - TAXAS FLUTUANTES.

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500303-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



37

BANCO CENTRAL DO BRASIL

23. Pelo recebimento do valor da cobrança em moeda estrangeira, após o lançamento inverso ao indicado no item anterior, deve ser efetuado o seguinte lançamento contábil:

- débito: BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Conta Movimento" (titular o banco depositário)
- crédito: DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo adequado

24. As instituições não bancárias credenciadas podem manter contas em moedas estrangeiras, de livre movimentação, junto a instituições bancárias credenciadas. Cada instituição pode manter apenas uma conta por moeda, em um mesmo banco, por praça. O registro contábil deve ser efetuado na conta "BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo de uso interno "Conta Movimento".

25. Os saldos apresentados na conta BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS devem ser reajustados, mensalmente, com base na taxa mencionada no item 20-b, mediante o seguinte lançamento contábil:

- no caso de lucro
 - débito: BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno adequado
 - crédito:
 - em corretoras e distribuidoras
 - OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"
 - demais credenciadas

RENDAS DE OPERAÇÕES - MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500093 3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



38

BANCO CENTRAL DO BRASIL

- no caso de prejuízo
 - débito:
 - em corretoras e distribuidoras
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"
 - demais credenciadas
DESPESAS DE OPERAÇÕES - MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES
- crédito: BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno adequado

26. Nos Anexos XV/1 a XV/9 encontram-se discriminadas as novas contas a serem utilizadas pelas instituições credenciadas, entendido que a utilização do código atribuído a cada uma dessas contas, por parte das instituições não bancárias, é facultativa.

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500005-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



39

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXOS

II/1	- pedido de credenciamento - bancos, instituições organizadas sob a forma múltipla, corretoras e distribuidoras	41
II/2	- pedido de credenciamento - demais instituições	42
III/1	- boleto de compra - entre instituições	44
III/2	- boleto de venda - entre instituições	45
IV/1	- boleto de compra de câmbio - de clientes	46
V/1	- boleto de venda de câmbio - a clientes	47
VI/1	- tabela de diárias - empresas privadas	48
IX/1	- termo de compromisso - tratamento de saúde	49
XI/1	- termo de compromisso - remessa de pacotes turísticos	50
XIV/1	- tabela de códigos ENOC de moedas estrangeiras	51
XV/1 a XV/9	- contas novas a serem utilizadas	55

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003.2



BANCO CENTRAL DO BRASIL



40

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO II/1
bancos, instituições orga-
nizadas sob a forma múlti-
pla, corretoras e distri-
buidoras

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento de Câmbio
Brasília (DF)

(identificação do pleiteante - razão social e CGC),
solicita seu credenciamento para operar no segmento de câmbio de
taxas flutuantes previsto na Resolução nº 1.552, de 22.12.88, para
o que presta as seguintes informações:

- a. endereço (de cada uma das dependências para a qual é solicitada
autorização para operar no segmento) e respectivos números-có-
digo no SISBACEN (se dependência interligada no SISBACEN);
- b. capital social integralizado e patrimônio líquido:
Cz\$ - equivalentes a DTN's
- c. pessoa responsável pelas operações no segmento (nome, identida-
de e CPF);
- d. dependência que receberá as informações gerenciais do SISBACEN,
relativas às operações da empresa no segmento.

2. Declaramos conhecer integralmente os termos do Re-
gulamento divulgado pela Circular nº bem como assumimos o
compromisso de atender fielmente as disposições do referido regu-
lamento e de suas alterações posteriores, e bem assim:

- a. comunicar ao Banco Central - Departamento de Câmbio - previa-
mente, mudança de endereço e paralisação temporária ou definiti-
va da empresa ou de agência;
- b. iniciar as atividades no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a
partir da autorização do Banco Central para operar no segmento;
- c. submeter previamente ao Banco Central a indicação de novo dire-
tor responsável pelas operações de câmbio no segmento.

Atenciosamente,

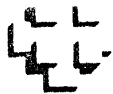
NOTA: item "1.c" - se a pessoa indicada for pretendente à assun-
ção ou membro de órgão estatutário, deverá ser anexado o
Formulário Cadastral de que trata a Circular nº 598, de
31.12.80, devidamente preenchido.

 CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

506003 3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



41

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO II/2
demais instituições

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento de Câmbio
Brasília (DF)

(identificação do pleiteante - razão social e CGC),
solicita seu credenciamento para operar no segmento de câmbio de
taxas flutuantes previsto na Resolução nº 1.552, de 22.12.88, para
o que presta as seguintes informações:

- a. endereço completo (de cada uma das dependências para a
qual é solicitada autorização para operar no segmento) e
indicação das respectivas instituições centralizadoras,
com o "de acordo" das mesmas;
- b. capital social integralizado e patrimônio líquido:

Cz\$ - equivalentes a OTN's do mês
anterior ao desta data;
- c. pessoa responsável pelas operações no segmento (nome,
identidade e CPF).

2. Anexamos, ademais, cópia dos seguintes documentos:

- a. certificado de classificação da EMBRATUR (somente para
agências de turismo e meios de hospedagem de turismo);
- b. estatuto ou contrato social da empresa averbado na Junta
Comercial e cópia da AGO/AGE que deliberou sobre a última
atualização de capital, quando se tratar de sociedade anô-
nima, onde fique evidenciada, como uma das finalidades da
empresa, a prática de operações de câmbio manual;
- c. cartão de CGC; e
- d. balanço/balancete do último mês.

3. Declaramos conhecer integralmente os termos do Re-
gulamento divulgado pela Circular nº bem como assumimos o
compromisso de atender fielmente as disposições do referido regu-
lamento e de suas alterações posteriores, e bem assim:

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003 3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



42

BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a. comunicar ao Banco Central - Departamento de Câmbio - previamente, mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva da empresa ou de dependência;
- b. iniciar as atividades no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da autorização do Banco Central para operar no segmento, sob pena de cancelamento da autorização;
- c. submeter previamente ao Banco Central a indicação de novo diretor responsável pelas operações de câmbio no segmento;
- d. manter à disposição do Banco Central, nas dependências operadoras, cópia de toda a documentação relativa às operações realizadas.
- e. manter à disposição do Banco Central, nas dependências operadoras, cópia de toda a documentação relativa a serviços de turismo emissivo e/ou receptivo que implique em pagamento em moeda estrangeira ao exterior (somente para agências de turismo);
- f. comunicar ao Banco Central - Departamento de Câmbio - previamente - mudança de banco centralizador.

Atenciosamente,

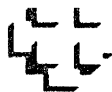
NOTA: item "1.c" - se a pessoa indicada for membro de órgão estatutário ou pretendente à assunção, deve ser anexado o formulário cadastral de que trata a Circular nº 598, de 31.12.80, devidamente preenchido.

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



43

BANCO CENTRAL DO BRASIL

A N E X O III/1

BOLETO DE COMPRA - ENTRE INSTITUIÇÕES

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003.3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



BANCO CENTRAL DO BRASIL

44

A N E X O III/2

BOLETO DE VENDA - ENTRE INSTITUIÇÕES

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003-2



BANCO CENTRAL DO BRASIL



45

BANCO CENTRAL DO BRASIL

A N E X O IV/1

BOLETO DE COMPRA - DE CLIENTES

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003 3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



46

BANCO CENTRAL DO BRASIL

A N E X O V/1

BOLETO DE VENDA - A CLIENTES

Handwritten signature or mark.

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003 3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



47

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO VI/1

TABELA DE DIÁRIAS - EMPRESAS PRIVADAS
(NÍVEIS MÁXIMOS)

NÍVEL	CARGO / FUNÇÃO	V A L O R US\$ 1
I	Presidente ou cargo equivalente	400
II	Vice-Presidente, Diretores, Superintendentes ou cargos equivalentes	350
III	Gerentes, Chefes de Departamento, Supervisores ou cargos equivalentes	300
IV	Demais funcionários	250

A

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003.3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



48

BANCO CENTRAL DO BRASIL

A N E X O IX/1

TERMO DE COMPROMISSO - TRATAMENTO DE SAÚDE

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500033-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



49

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO XI/1

REMESSAS DE PACOTES TURÍSTICOS - TERMO DE COMPROMISSO

Ao
Banco ...

Sr. Gerente,

Agência de Turismo: (nome, endereço, C.G.C.,
classificação EMBRATUR nº).

2. Valor da remessa pretendida: (em algarismos e por
extenso).

3. Favorecido: (nome, endereço, conta-corrente/
banco).

4. Destinação: (discriminar o evento)

5. Data de realização: (indicar a data prevista para

6. Compromisso: Comprometemo-nos a, no prazo máximo de
30 (trinta) dias após a data assinalada no item 5 (cinco)
apresentar todos os seguintes comprovantes:

a. relação normal dos viajantes: nome, endereço, C.P.F.;

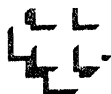
b. fatura do fornecedor do serviço.

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003.2



BANCO CENTRAL DO BRASIL



50

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO XIV/1

TABELA DE CÓDIGOS ENOC DE MOEDAS ESTRANGEIRAS

ORDEN ALFABÉTICA/NUMÉRICA

COD	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
005	Afegane	Af
010	Austral	A=
015	Baht Tailandês	B
020	Balboa Panamenho	B/
025	Bolívar Venezuelano	Bs
035	Cedi de Gana	C/
040	Colom Castarriquenho	C/
045	Colom Salvadorenho	C/
050	Cordoba Nicaraguano	C\$
055	Coroa Dinamarquesa	Dkr
060	Coroa Islandesa	Kr.
065	Coroa Norueguesa	NKr
070	Coroa Sueca	Skr
075	Coroa Tcheca	Kcs
079	Cruzado	CZ\$
085	Cuanza	Kw
090	Dalasi de Gâmbia	D
095	Dinar Argelino	DA
100	Dinar Coveiteano	KD
105	Dinar de Bahrein	BD
110	Dinar Iemenita	Y
115	Dinar Iraquiano	ID
120	Dinar Iugoslavo	Din
125	Dinar Jordaniano	JD
130	Dinar Líbio	LD
135	Dinar Tunisiano	DT
138	Direito Especial de Saque	SDR
139	Dirham de Marrocos	DH
145	Dirham dos Emirados Árabes	Dh
150	Dólar Australiano	\$A
155	Dólar Bahamas	B\$
160	Dólar Bermudense	BD\$
165	Dólar Canadense	Can\$
170	Dólar da Guiana	G\$
175	Dólar de Barbados	BD\$
180	Dólar de Belize	Bz\$
185	Dólar de Brunei	Br\$
190	Dólar de Cayman	CI\$
195	Dólar de Cingapura	S\$

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500063 3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



51

BANCO CENTRAL DO BRASIL

200	Dólar de Fidji	F\$
205	Dólar de Hong Kong	HK\$
210	Dólar de Trinidad e Tobago	TT\$
215	Dólar do Caribe Oriental	EC\$
217	Dólar do Zimbábue	Zb
220	Dólar dos Estados Unidos	US\$
225	Dólar Etíope	Eth\$
230	Dólar Jamaicano	J\$
235	Dólar Liberiano	L\$
245	Dólar Neozelandês	\$NZ
270	Dracma Grego	Dr
290	Escudo da Guiné-Bissau	Esc G.
295	Escudo de Cabo Verde	Esc C.
300	Escudo de Moçambique	Esc M.
315	Escudo Português	Esc
325	Florim das Antilhas Holandesas	Ant. f.
330	Florim do Suriname	Sf
335	Florim Holandês	f
345	Forint	Ft
360	Franco Belga	FB
361	Franco Belga Financeiro	FBf
365	Franco Burundi	FBu
370	Franco da Comunidade Financeira Africana	CFAF
380	Franco das Colônias Francesas do Pacífico	FCFP
385	Francos da Hébridias	FNH
390	Franco de Djibouti	FD
395	Franco Francês	F
400	Franco Luxemburguês	LuxF
405	Franco Malgaxe	FMG
410	Franco Mali	MF
420	Franco Ruandês	RF
425	Franco Suíço	Sw.F
440	Gourd Haitiano	G
450	Guarani	G/
470	Ien Japonês	Y=
490	Lek	Lek
495	Lempira Hondurenha	L
500	Leone	Le
505	Leu	Lei
510	Lev	lv
520	Libra Cipriota	LC
530	Libra de Gibraltar	GibL
535	Libra Egípcia	LE
540	Libra Esterlina	L
545	Libra Falkland	FIL
550	Libra Irlandesa	Lir
560	Libra Libanesa	LL
565	Libra Maltesa	LM
575	Libra Síria	LS
580	Libra Sudanesa	LS
585	Lilangeni	LE
590	Lira do Vaticano	LV
595	Lira Italiana	Lit
600	Lira Turca	LT

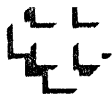
N

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

BRASIL



BANCO CENTRAL DO BRASIL



52

BANCO CENTRAL DO BRASIL

605	Marco	M
610	Marco Alemão	DM
615	Marco Filandês	Fmk
630	Naira	N=
640	Novo Dólar de Formosa	NT\$
650	Novo Peso Uruguaio	N\$
670	Ouguiya	UM
680	Paanga	T\$
685	Pataca	Pat
695	Peseta da Guiné Equatorial	Eg Ptas
700	Peseta Espanhola	Pts
710	Peso Boliviano	\$b
715	Peso Chileno	C\$
720	Peso Colombiano	Col\$
725	Peso Cubano	\$
730	Peso Dominicano	RD\$
735	Peso Filipino	P=
740	Peso Mexicano	Mex\$
750	Piastra Vietnamita	VN\$
755	Pula	P
760	Quacha de Malawi	MK
765	Quacha de Zâmbia	K
770	Quetzal Guatemalteco	Q
775	Quiate Birmanês	K
778	Quina	K
780	Quipe de Laos	K
785	Rande da África do Sul	R
795	Renminbi	RMB
800	Rial de Catar	QR
805	Rial de Omã	RO
810	Rial Iemenita	YRIs
815	Rial Iraniano	Ris
820	Rial Saudita	S RTs
825	Riel	R.
828	Ringgit	M\$
830	Rublo	Rbl
835	Rúpia de Butão	RPB
840	Rúpia de Maurício	MRs
845	Rúpia de Nepal	NRs
850	Rúpia de Seichelles	SR
855	Rúpia de Sri Lanka	SL Rs
860	Rúpia Indiana	Rs
865	Rúpia Indonésia	Rp
870	Rúpia Maldivense	mR
875	Rúpia Paquistanesa	PRs
880	Shekel	IS
890	Sol Peruano	S/
895	Sol Equatoriano	S/
900	Syli	Sy
905	Taca	Tk
910	Tala da Samoa Ocidental	WS\$
915	Tughrík	Tug

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003.3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



53

BANCO CENTRAL DO BRASIL

918	Unidade Monetária Européia	ECU
925	Won Norte Coreano	Won
930	Won Sul Coreano	W-
940	Xelim Austríaco	S
945	Xelim da Tanzânia	TSh
950	Xelim do Quênia	KSh
955	Xelim de Uganda	USh
960	Xelim Somali	So.Sh.
970	Zaire	Z
975	Zloty	Zl

RESERVAÇÃO: A presente relação constitui o Capítulo 5 do Manual ENOC, instituído pelo Comunicado DECAM nº 825, de 02.05.85.

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



54

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO XV/1

TÍTULO:

CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO:

CLASSIFICAÇÃO:

1.4.4.40.00-3	ATIVO CIRCULANTE - Relações Interfinanceiras - Relações com Correspondentes
4.4.4.40.0-4	PASSIVO CIRCULANTE - Relações Interfinanceiras - Relações com Correspondentes

SUBTÍTULOS:

São de uso obrigatório para os registros da espécie e elaboração do Balancete Analítico da Carteira de Câmbio, mas não figuram nos balancetes e balanços gerais do estabelecimento, os seguintes subtítulos:

NO ATIVO

1.4.4.40.10-6	Conta Movimento
1.4.4.40.20-9	Aviso Prévio
1.4.4.40.30-2	Prazo Fixo

NO PASSIVO

4.4.4.40.10-7	Conta Movimento
---------------	-----------------

FUNÇÃO:

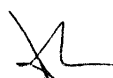
Registrar os débitos e créditos em moedas estrangeiras, em contas de movimento, e os depósitos de aviso prévio e de prazo fixo junto a correspondentes no exterior.

FUNCIONAMENTO:

Debitada pelos ingressos que se verifiquem em contas disponíveis mantidas em correspondentes no exterior, bem como pelas aplicações efetuadas em depósitos de aviso prévio e de prazo fixo, no exterior;

Creditada pelas retiradas que se efetuem sobre as contas da espécie.

OBSERVAÇÕES:

 CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



55

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO XV/2

TÍTULO:

CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO:

CLASSIFICAÇÃO:

4.9.2.60.00-7

PASSIVO CIRCULANTE - Outras Obrigações - Carteira de Câmbio

SUBTÍTULOS:

São de uso obrigatório para os registros da espécie e elaboração do Balancete Analítico da Carteira de Câmbio, mas não figuram nos balancetes e balanços gerais do estabelecimento, os seguintes subtítulos:

4.9.2.60.10-0	De Instituições Não Bancárias-Conta Movimento
4.9.2.60.20-3	De Agências de Turismo-Pacotes Turísticos
4.9.2.60.30-6	De Outras Pessoas Jurídicas
4.9.2.60.40-9	De Pessoas Físicas

FUNÇÃO:

Registrar a movimentação de contas em moedas estrangeiras abertas, no País, em nome de pessoas físicas e jurídicas, admitidas pela legislação em vigor, com recursos provenientes do mercado de câmbio de taxas flutuantes.

FUNCIONAMENTO:

Debitada pelos depósitos;

Creditada pelas retiradas.

OBSERVAÇÕES: O subtítulo De Agências de Turismo-Pacotes Turísticos somente pode acolher débitos decorrentes de pagamentos no exterior, efetuados mediante a emissão de ordens ou cheques pelo banco depositário.

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



56

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO XV/3

TÍTULO:

TÍTULOS EM COBRANÇA NO EXTERIOR

CÓDIGO:

CLASSIFICAÇÃO:

3.0.5.50.00-1

ATIVO DE COMPENSAÇÃO - Cobrança

SUBTÍTULOS:

São de uso obrigatório para os registros da espécie e elaboração do Balancete Analítico da Carteira de Câmbio, mas não figuram nos balancetes e balanços gerais do estabelecimento, os seguintes subtítulos:

3.0.5.50.10-4	Câmbio Contratado
3.0.5.50.20-7	Câmbio a Contratar
3.0.5.50.30-0	Outros-Taxas Flutuantes

FUNÇÃO:

Registrar as cambiais e outros documentos remetidos ao exterior em cobrança.

FUNCIONAMENTO:

Debitada pelos registro do valor das cambiais e outros documentos em cobrança no exterior;

Creditada pelas baixas em decorrência de cobrança ou devolução.

OBSERVAÇÕES:

Faz contrapartida com: COBRANÇA POR CONTA PRÓPRIA
COBRANÇA POR CONTA DE TERCEIROS
COBRANÇA VINCULADA A OPERAÇÕES

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003-3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



57

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anexo XV/4

TÍTULO:

DESPESAS DE OPERAÇÕES - MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO:

CLASSIFICAÇÃO:

CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS - Despesas Operacionais

SUBTÍTULOS:

FUNÇÃO:

Registrar as despesas decorrentes do movimento de compras e vendas de moedas estrangeiras, bem como, por ocasião dos balancetes e balanços, o resultado devedor do reajuste por variação de taxa sobre o saldo da conta DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES, que constituam despesa efetiva, no período.

FUNCIONAMENTO:

Debitada pelo valor das despesas incorridas, pagas ou não, bem como pelo valor do prejuízo apurado em decorrência do reajuste por variação de taxas;

Creditada por ocasião do balanço, para apuração de resultado.

OBSERVAÇÕES:

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88



BANCO CENTRAL DO BRASIL



58

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anexo XV/5

TÍTULO:

RENDAS DE OPERAÇÕES - MERCADO DE CâMBIO DE TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO:

CLASSIFICAÇÃO:

CONTAS DE RESULTADO CREDORAS - Receitas Operacionais

SUBTÍTULOS:

FUNÇÃO:

Registrar as rendas decorrentes do movimento de compras e vendas de moedas estrangeiras, bem como, por ocasião dos balanços e balanços, o resultado credor do reajuste por variação de taxa sobre o saldo da conta DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES, que constituam receita efetiva, no período

FUNCIONAMENTO:

Creditada pelo valor das rendas auferidas, recebidas ou não, bem como pelo valor do lucro apurado em decorrência do reajuste por variação de taxas;

Debitada por ocasião do balanço, para apuração de resultado.

OBSERVAÇÕES:

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

ENCERRA



BANCO CENTRAL DO BRASIL



59

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO XV/6

TÍTULO:

DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO:

CLASSIFICAÇÃO:

1.9.8.60.00-4

ATIVO CIRCULANTE - Outros Valores e Bens - Outros Valores e Bens

SUBTÍTULOS:

São de uso obrigatório para os registros da espécie e elaboração do Balancete Analítico da Carteira de Câmbio, mas não figuram nos balancetes e balanços gerais do estabelecimento, os seguintes subtítulos:

1.9.8.60.10-7	Em Espécie
1.9.8.60.20-0	Em "Traveller's Checks"
1.9.8.60.30-3	Outros Valores

FUNÇÃO:

Registrar os haveres em cédulas e moedas, cheques, "traveller's checks" e outros valores em moedas estrangeiras pertencentes à instituição, adquiridos no mercado de taxas flutuantes.

FUNCIONAMENTO:

Debitada pela aquisição de moeda estrangeira em espécie, cheques, "traveller's checks" e outros valores em moedas estrangeiras;

Creditada pela venda de moeda estrangeira em espécie e pelo produto da cobrança de cheques e "traveller's checks".

OBSERVAÇÕES:

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500000



BANCO CENTRAL DO BRASIL



60

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO XV/7

TÍTULO:

TÍTULOS EM COBRANÇA - TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO:

3.0.5.60.00-8

CLASSIFICAÇÃO:

ATIVO DE COMPENSAÇÃO - Cobrança

SUBTÍTULOS:

FUNÇÃO:

Registrar o valor dos títulos e documentos entregues a terceiros, para cobrança.

FUNCIONAMENTO:

Debitada pelo valor dos títulos e documentos em cobrança;

Creditada pelas baixas em decorrência de cobrança ou devolução.

OBSERVAÇÕES:

Faz contrapartida com ENDOSSOS PARA COBRANÇA-TAXAS FLUTUANTES

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003.3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



61

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO XV/8

TÍTULO:

ENDOSSOS PARA COBRANÇA - TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO:

CLASSIFICAÇÃO:

9.0.5.80.00-4

PASSIVO DE COMPENSAÇÃO - Cobrança

SUBTÍTULOS:

FUNÇÃO:

Registrar o valor dos títulos e documentos endossados a terceiros, para cobrança.

FUNCIONAMENTO:

Creditada pelo registro da remessa dos títulos e documentos;
Debitada pelas baixas.

OBSERVAÇÕES:

Faz contrapartida com TÍTULOS EM COBRANÇA-TAXAS FLUTUANTES

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003.3



BANCO CENTRAL DO BRASIL



62

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO XV/9

TÍTULO:

BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

CÓDIGO:

1.1.2.70.00-1

CLASSIFICAÇÃO:

ATIVO CIRCULANTE - Disponibilidades - Depósitos Bancários

SUBTÍTULOS:

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno obrigatório:

- Conta Movimento
- "Traveller's Checks", Cheques, e Outros Documentos Vendidos

FUNÇÃO:

Registrar os depósitos em moedas estrangeiras, de livre movimentação, mantidos em estabelecimentos bancários credenciados, bem como o valor em moeda estrangeira das vendas efetuadas por intermédio de "traveller's checks", cheques, e outros documentos, enquanto não exigido o reembolso.

FUNCIONAMENTO:

Creditada pelo valor dos depósitos bem como pelo valor das vendas de moeda estrangeira por intermédio de "traveller's checks", cheques, e outros documentos, enquanto não exigido o reembolso;

Debitada pela utilização dos recursos depositados bem como pelo reembolso decorrente de vendas de moeda estrangeira por intermédio de "traveller's checks", cheques, e outros documentos;

OBSERVAÇÕES.

CIRCULAR Nº 1.402, DE 29.12.88

500003-3